



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

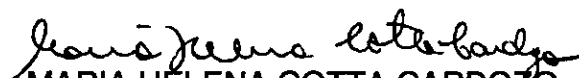
Processo nº. : 13603.001788/2002-02
Recurso nº. : 146.949
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : MÁRCIO GONDIM
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.354

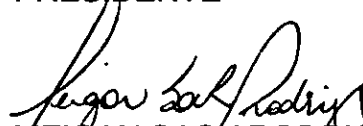
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Não se conhece de impugnação apresentada fora do prazo determinado em lei, ou seja, após trinta dias da ciência do Auto de Infração.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO GONDIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001788/2002-02
Acórdão nº. : 104-21.354

Recurso nº. : 146.949
Recorrente : MÁRCIO GONDIM

RELATÓRIO

MÁRCIO GONDIM, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 46/47) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, que julgou intempestiva a impugnação apresentada.

O recorrente tomou ciência da notificação do auto de lançamento na data de 22 de agosto de 2002, em que foi glosado o valor de R\$ 605,00, que havia sido informado na Declaração de Ajuste Anual de 2000, ano-calendário de 1999. Contudo, o recorrente somente apresentou suas razões de impugnação na data de 25 de setembro de 2002.

Apreciando o pleito, o julgador de primeira instância proferiu decisão, argumentando, em síntese, que embora apresentada por parte legítima a petição, não pode ser conhecida como manifestação de inconformidade na instância administrativa porque o prazo legal para formalização por escrito da impugnação é de 30 dias, contados da data da ciência do ato que originou o procedimento, consoante previsto no art. 15 do Decreto 70.232/72.

Conforme se verifica, o recorrente foi cientificado na data de 22 de agosto de 2002 (quinta feira) e sua petição foi protocolada na data de 25 de setembro de 2002 (quarta feira), encontrando-se intempestiva. Entendeu a autoridade que intempestiva a impugnação, não se instaura a fase litigiosa do procedimento, incompatibilizando o julgamento do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001788/2002-02
Acórdão nº. : 104-21.354

Cientificado da decisão, na data de 09 de fevereiro de 2004, o recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivamente na data de 05 de março de 2004. Argüi em sua defesa que houve um equívoco por parte da Delegacia da Receita Federal em considerar como renda o valor de R\$ 605,00, e omitindo a realidade fática taxou a verba trabalhista e como tal deve ser considerada como verba alimentar não devendo ser considerada como renda ou lucro o trabalhador, mas necessária a sua subsistência e de seus familiares dependentes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001788/2002-02
Acórdão nº. : 104-21.354

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado do auto de infração na data de 22 de agosto de 2002, conforme se constata dos autos às fls.27. Contudo, o recorrente somente apresentou suas razões de inconformidade na data de 25 de setembro de 2002.

A decisão de primeira instância cingiu-se a não conhecer da manifestação de inconformidade por ser intempestiva e o recorrente insurge-se quanto ao não conhecimento e também dispõe sobre o mérito.

Ocorre que muito bem determinou a decisão de primeiro grau de não conhecer da manifestação de inconformidade, já que disposta um mês e dois dias depois da notificação do auto de lançamento. O procedimento administrativo, regulado pelo Decreto nº. 70.235, determina que a manifestação de inconformidade deve ser apresentada no interregno de tempo de trinta dias compreendido, tendo como termo de início o dia útil posterior a notificação pelo correio através do Aviso de Recebimento.

Do que se observa, neste processo o recorrente extrapolou o prazo estabelecido, estando coerente a decisão de primeira instância, merecendo o devido apreço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13603.001788/2002-02
Acórdão nº. : 104-21.354

Nestes termos, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2006


MEIGAN SACK RODRIGUES